



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.073

BELEM — QUINTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 1959

LEI N. 1.694 — DE 19 DE JUNHO DE 1959

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 59.100,00, em favor de Nazaré Cristo Nascimento Leão, Diretora; Joel Pereira, Professor; Edgar dos Reis Borges e Julieta Magalhães, Inspectores de Alunos da Escola Alves de Azevedo.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento vigente, o crédito especial de cinquenta e nove mil e cem cruzeiros (Cr\$ 59.100,00), para atender as despesas de igual quantia a Nazaré Cristo Nascimento Leão, Joel Pereira, Edgar dos Reis Borges e Julieta Magalhães, valor de sua gratificação como Diretora da Escola "José Alves de Azevedo", de janeiro a dezembro de 1957, à razão de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) mensais no total de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00); do segundo, vencimentos de janeiro a junho à razão de Cr\$ 1.250,00 e julho a dezembro à razão de Cr\$ 2.800,00 mensais, no total de Cr\$ 24.300,00; ao terceiro, vencimentos de janeiro a maio e 6 dias de junho por ter sido exonerado a 7-6-1957 à razão de Cr\$ 5.199,80 e ao último, vencimentos de 25 dias de junho e meses de julho a dezembro, no total de Cr\$ 17.600,20, tudo do exercício de 1957.

Parágrafo único. O encargo previsto neste artigo correrá a conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de junho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Rodolfo Chermont
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.886 — DE 24 DE JUNHO DE 1959

Cria duas Escolas isoladas de 1.ª entrância nos lugares "Livramento" e "Piquia", Município de Monte-Alegre.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado, e tendo em vista a conveniência de ensino nos lugares "Livramento" e "Piquia", município de Monte-Alegre, onde existe grande número de crianças em idade escolar.

DECRETA:

Art. 1.º Ficam criadas duas escolas isoladas de 1.ª entrância nos lugares "Livramento" e "Piquia", município de Monte-Alegre.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de junho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Waldemir Alves Santana
Secretário de Estado de Educação e Cultura

PORTARIA N. 151 — DE 24 DE JUNHO DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, **RESOLVE:**

Nomear o sr. Angelo Branco Xavier para exercer a função de Presidente do Conselho Escolar de Igarapé-Miri, ficando dispensado o Sr. Raimundo dos Santos Dias, da aludida função.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de junho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado

PORTARIA N. 152 — DE 24 DE JUNHO DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo n. 2.837-59-DP., **RESOLVE:**

Pôr à disposição do Serviço Social do Comércio (SESC), pelo prazo de seis (6) meses, e sem ônus para o Estado, Terezinha de Jesus Gomes de Matos, diarista equiparada da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de junho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado

PORTARIA N. 153 — DE 24 DE JUNHO DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, **RESOLVE:**

Nomear o sr. Oldemar Coelho para exercer a função de Presidente do Conselho Escolar de Afua.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de junho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 16 DE JUNHO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Alfredo Ribeiro de Sousa para exercer o cargo, que se acha vago, de 2.º Suplente de Pretor em Ilupiranga, sede do município do mesmo nome, termo judiciário da Comarca de Marabá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de junho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Pedro Augusto de Moura Palha
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE JUNHO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Marcos de Almeida Teixeira para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor em Oriximiná, sede do município de mesmo nome, termo judiciário da Comarca de Obidos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de junho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Pedro Augusto de Moura Palha
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 18 DE JUNHO DE 1959

O Governador do Estado resolve designar o cabo da Polícia Militar do Estado Euclides Mogueira Marques para exercer a função de comissário de polícia no lugar Bonito, município de Guamá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de junho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Pedro Augusto de Moura Palha
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 17 DE JUNHO DE 1959

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Hilda de Moraes Bittencourt Almeida para exercer o cargo de Oficial Administrativo, classe K, do Quadro Único, lotado no Departamento de Despesa da Secretaria de Finanças, 90 dias de licença repouso, a contar de 13 de junho a 10 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de junho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzi
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 19 DE JUNHO DE 1959

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Irene Virginia de Oliveira, ocupante do cargo de Oficial Au-

xiliar, padrão I, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, 90 dias de licença repouso, a contar de 20 de maio a 17 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de junho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Rodolfo Chermont
Secretário de Estado de Finanças
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 8 DE JUNHO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raquel Braga do Nascimento, para exercer, em substituição, o cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Caripi, município de Igarapé-açu, durante o impedimento da titular Esmeralda Barbosa de Moura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Waldemir Alves Santana
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE JUNHO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Laudemira Gomes da Silva, para exercer, em substituição, o cargo de professor de 2.ª entrância, padrão E, do Quadro Único, com exercício em escola do Subúrbio da Capital, durante o impedimento da titular Francisco Freire Cardoso.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Waldemir Alves Santana
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE JUNHO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Benigna Bezerra da Cunha, para exercer, em substituição, o cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do interior, durante o impedimento da titular Vitória Miranda de Sousa.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Waldemir Alves Santana
Secretário de Estado de Educação e Cultura

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:
Coronel LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:
BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHA

SECRETARIO DE FINANÇAS:
Sr. RODOLFO CHERMONT

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:
Dr. JANEAS DE CASTRO PAREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. WALDEMIR ALVES SANTANA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:
Sr. AMÉRICO SILVA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas
diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	500,00
Número avulso	2,00
Número atrasado	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez — Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez — 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24
horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta
I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findara.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 20 de fevereiro de cada ano e às iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa
Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.

SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇASDEPARTAMENTO
DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr.
Diretor do Departamento de
Receita:

Em 19/6/59

Processos:

N. 2636, de Moller S/A Comér-
cio e Representações — A 2.^a
Seção.

N. 2682, dos Serviços Ma-
rítimos Mac Larem Indústria e
Comércio — Idem.

N. 2565, da Companhia
Industrial do Brasil — Idem.

N. 2499 — Idem, idem.

N. 05, do Departamento
de Estradas de Rodagem — A
Contadoria.

N. 2704, de Gonçalves da
Costa e Silva — Dada baixa no
m/geral, verificado, entregue-se.

N. 238, do Quartel Gene-
ral (8.^o R.M.) — Embarque-se.

N. 25, do Banco de Cré-
dito da Amazônia S/A — Dada
baixa no m/geral, entregue-se.

N. 2708, de Oracilda Cor-
deiro — Verificado, embarque-
se.

N. 2633, de Carlos Coêlho
— Diga sobre o assunto a Te-
soureira Leila Coêlho.

N. 2681, de Moller S/A
Comércio e Representações —
A 2.^a Seção.

N. 2706, de Rio Impex
S. A. — Esclareça a requerente
a origem do material em apre-
ço.

N. 2707, de Aerolines Ar-
gentina — Verificado, embar-
que-se.

N. 2702, da Caixa Regis-
tradoras National S/A — Ao
exame e parecer do Sr. Chefe
da 1.^a Seção.

N. 2703, da Mesbla S/A —
Verificado, embarque-se.

N. 2712, de Raul Coimbra
Junte-se o respectivo conheci-
mento.

N. 2720, da Companhia
Industrial do Brasil — Ao fun-
cionário Osvaldo Cardias, para
assistir e informar.

N. 2709, de J. Serruia &
Cia. — Ao funcionário Junilio
Braga, para assistir e informar.

N. 2714, de Guilherme
Reis Diniz — Dada baixa no
m/geral, verificado, entregue-se.

N. 42, da Cantina da Aé-
ronáutica de Belém, (1.^a Zona
Aérea) — Idem.

N. 2716, do Banco de
Crédito da Amazônia S/A —
Idem.

N. 2715, de Mecânica Uni-
versal Limitada — Idem.

N. 2713, de Jorge Age &
Cia. — Ao func. Gil Cardoso,
para assistir à medição, na usi-
na e informar.

N. 2721, do Departamen-
to de Estradas de Rodagem —
Dada baixa no m/geral, verifi-
cado, entregue-se.

N. 2723, de Afonso Domin-
gos de Barros — Idem.

N. 2722, de Chady & Fa-
rah — Idem.

N. 2706, de Rio Impex S/A
— A vista do esclarecimento

acima, permita-se o embarque.

N. 2724, de São José de
Ribamar Industrial Ltda — En-
caminhe-se ao D. F. T. C., pa-
ra o exame e parecer de sua
competência.

N. 2725, de I.B. Sabbá
& Cia. Ltda. — Verificado, em-
barque-se.

N. 2727, da Agenor Porto
Pena de Carvalho — Dada bai-
xa no m/geral, verificado, en-
tregue-se.

N. 2726, de Analia Souza
— Verificado, embarque-se.

N. 2728, de Maria de Be-
lém Viana da Costa Nunes —
Come pede. A Secretaria, para
as devidas anotações.

Expediente despachado pelo
Sr. Diretor do Departamen-
to de Receita.

Em 20/6/59.

Processos:

N. 2543, de Soares de Car-
valho, Sabões e Óleos S. A.;
2587, de S. L. Aguiar Se-
mentes e Óleos S. A.; 2483.

2344, de Soares de Carvalho
Sabões e Óleos S. A.; 2625, de
Lundgren Tecidos S. A.;

2681, de J. Teixeira & Cia. e
2709, de J. Serruya & Cia.
— A 2.^a Seção.

N. 2733, da Casa Marc
Jacob S. A. — Dada baixa no
manifesto geral, verificado,
entregue-se.

N. 2729, da Graja 3 de
Maio — Dada baixa no ma-
nifesto geral, transfira-se,
para reembarque.

N. 2735, de Manoel Pe-
dro Madeiras da Amazônia
S. A. — A 1.^a Seção, para
lavatura do termo.

N. 2736, de Ubirajara
Silva — Dada baixa no mani-
festo geral, verificado, entre-
gue-se.

N. 2734, de Gonçalves da
Costa e Silva — Dada baixa
no manifesto geral, trans-
fira-se, para reembarque.

N. 61, da Comissão
Executiva da Rodovia Belém-
Brasília — Dada baixa no
manifesto geral, entregue-se.

N. 245, do Quartel Ge-
neral (8.^a R. M.) — Em-
barque-se.

N. 240, do Quartel Ge-
neral (8.^a R. M.) — Dada
baixa no manifesto geral, en-
tregue-se.

N. 2732, da Beoth
(Brasil) Limited) — Ao con-
ferente do armazem, para
informar se a carga em refe-
rência encontra-se ali.

N. 689, do Hospital da
Aeronáutica de Belém, —
Dada baixa no manifesto ge-
ral, entregue-se.

N. 2737, da Granja
Samambaia — Dada baixa no
manifesto geral, transfira-
se, para reembarque.

N. 2171, de Francisco
Maria Bordalo — Autorizo o
funcionário do Departamen-
to de Classificação da S.E.
P. Sr. Antonio Amorim, para
assistir à medição e permi-
tir o embarque, informando-
me do que ocorreu.

N. 2740, de Fazendas
Uberaba — Dada baixa no
manifesto geral, verificado,
entregue-se.

N. 2739, do Banco de
Crédito da Amazônia S. A. —

Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto, para mandar assistir e informar.

— N. 2738, de Lira & Rocha — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 0112, da Comissão de Construção de Bases Navais — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 2702, de Caixas Registradoras Nacional S. A. — À vista da informação supra, volte à 1.ª Seção, aliás vá este expediente à Contadoria, a fim de ser processada a restituição.

Em 22/6/59.

Processos:

N. 2732, da Booth (Brasil) Limited — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se para o ponto de embarque, o que deve ser permitido, sob assistência fiscal.

— Sln. do Departamento Estadual de Águas — Embarque-se.

— N. 152, A-4/1499, do Quartel Gneral (1.ª Zona Aérea) — Idem.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIACÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viacão, nos autos de medição e discriminação de terras do Município de Marabá, em que é discriminante: Maria José Moura.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito, pagando em separado, o requerente, o excesso de área constatado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S. E. O. T. V., 18-6-59.
Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Estado.

Em 22-6-59.

Processos:

N. 1199, de Alice Jacome Maranhão; 1349, de Raimundo Miranda Ferreira; 1350, de Raimundo Pantoja de Miranda; 1351, de Carmem de Figueiredo Pamplona; 1355, de Júlia Faro de Freitas; 1348, de Wiler Sampaio; 1439, de Antonia Gomes Alves; 1440, de Augusto Bastos Morbach; 1441, de José Lima, Muirani; 1443, de Jacob Athias; 1443, de Antonio Santos Morbach; 1444, de Geraldo Moura Pontes; 1465, de Miguel Chamon; 1475, de Antonio de Deus e Silva; 1479, de Luciana Gonçalves Barbosa; 1477, de Domingas Sagica Farias; 1480, de Francisca Oliveira Pantoja; 1481, de Raimundo Nonato de Oliveira; 1482, de Antonio Cláudio Magno Junior; 1483, de Ana Marinho Contente; 1484, de Salomão Donato de Araújo; 1485, de Maria Araújo de Oliveira; 1486, de Manoel Aires de Almeida; 1500, de Orivaldo Lobato dos Santos; 1540, de Raimunda de Araújo Barbosa. — Ao Serviço de Terras.

— N. 0766, de Opitácio Abade; 1123, de Elnerino Iolete Saliba Lopes; 1130, de Wiler

— N. 111, da Coletoria de Rendas do Estado em Breves — A 2.ª Seção, e, em seguida, à 1.ª, para o sdevidos fins.

— Sln. da Lancha "Inspetor Pinto Marques" — A Contadoria.

— N. 2731, de Molar S. A. Comércio e Representações — A 2.ª Seção.

— N. 2743, de Pinto & Soares Ltda. — Verificado, entregue-se.

— N. 2745, de Miguel Santos Silva — Verificado, embarque-se.

— N. 1422, da Missão Facó na Amazônia — Idem.

— N. 2744, da Granja Penner — Dada baixa no manifesto geral, processe-se a guia anexa e permita-se o embarque.

— N. 2727, da Aerolineas Argentinas — Verificado, embarque-se.

— N. 2746, da Granja Curupatuba — Dada baixa no manifesto geral, verificado entregue-se.

Sampaio; 1183, de Nuzza Martins Ferreira; 1204, de Antonio de Oliveira Canucha; 1293, de Cel. Est. Tucuruí; 1430, de Mercedes da Cunha Leão e 1431, de Maria Jurezy de Souza.

Em 23-6-59

N. 1422, de Renato Chavito e Moraes; 1436, de Raimundo Fernandes do Carmo; 1460, de Silveira Viçosa Malaquias; 1461, de Ubaldina Abade; 1462, de Zilda Vilhena de Souza; 1463, de Carlos Augusto Sampaio; 1466, de José Rodrigues de Oliveira; 1541, de Herculanio José de Souza; 1542, de Raimundo Mithomera da Costa; 1543, de José Carlos Mithomera da Costa; 1546, de Nascimento Ferreira de Carmo e — Ao Serviço de Cadastro Rural.

— N. 2409, de Laudelino da Conceição Silva. — Arquivar-se.

— N. 354, de José Leão Pereira, do Tm. Sr. Cel. Governador. Requirimento, a máquina a vapor e a caldeira que se refere o presente expediente, não poderão ser vendidos mediante concorrência pública. Como os pareceres são unânimes em avaliar no estado em quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00) seu de parecer, salvo melhor juízo, que seja aberta a concorrência pública para esse venda, como prego mínimo quinze mil cruzeiros, no local em que se encontra.

— N. 1217, de Joquei Clube do Pará; 1418, da Secretaria de Estado de Finanças; 1447, da Prefeitura Municipal de São Castão de Odvelas. — Agradecer e arquivar.

— Ns. 1545, da Secretaria de Educação e Cultura; 1544, da Força e Luz do Pará S/A. — Agradecer e arquivar.

— N. 1445, do Instituto Leão S. O. para parecer com urgência.

— N. 1487, do Departamento Estadual de Águas. — Ao Eng. Diretor do DEA, para dizer-me a que título foi entregue esse material.

— N. 1488, da Secretaria de Estado do Governo. — Ao S. O. para orçar.

— Ns. 1489, do Departamento Estadual de Águas; 1490 e 1492, idem, idem, idem. — A S. E. F.

— N. 1493, da Fundação Getúlio Vargas. — Ao Expediente para dar ciência aos funcionários.

— N. 1496, da Máquina de Beneficiar Arroz. — Ao S. T. para informar quanto a entrada de requerimentos e voltar-me esse expediente.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Registro de Araguaia, Estado de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00 — dotação de 1959, destinada ao Hospital de Caridade "São José", em Guaratinga, a cargo daquela Prelazia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Registro de Araguaia, Estado de Mato Grosso, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Doutor Amílcar Carvalho da Silva, e a segunda pelo seu procurador, Pe. Manoel Guerra Matheus, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º) alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezessete (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data da sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9.º, § 2.º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo qualquer das partes contratantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a PRELAZIA, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanhá dle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PRELAZIA, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS — Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.0.0 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais das entidades pelas Arquidioceses, Dioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645 de 14/11/57 (3% das dotações relativas a Despesas de Capital) conforme adendo "A". 12 — Mato Grosso; 5 — Prelazia Nullius de Registro de Araguaia; 3 — Hospital de Caridade São José de Guaratinga, equipamento: Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcela e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pelas segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PRELAZIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PRELAZIA apresentará à SPVEA relatório trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de maio de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

Pe. MANOEL GUERRA MATHEUS

LUÍZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Clara de Alencar

Alba Longchallor

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Registro do Araguaia, Estado de Mato Grosso, para aplicação da dotação de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1959, e destinada ao Hospital de Caridade São José de Guaratinga, Equipamento, a cargo da referida Prelazia.

	Prêço Unit.	Prêço Total
1—Incubadora	50.000,00	50.000,00
1—Autoclave	48.000,00	48.000,00
1—Aparelho de pressão	5.500,00	5.500,00
1—Pôço d'água com bomba e motor	48.000,00	48.000,00
1—Fichário de aço	7.000,00	7.000,00
3—Mesas de aço	10.000,00	30.000,00
10—Camas hospitalares	5.000,00	50.000,00
10—Armários pequenos	900,00	9.000,00
20—Cadeiras de ferro	900,00	18.000,00
40—Lençóis	300,00	12.000,00
10—Colchões	2.200,00	22.000,00
40—Encerados para cama	100,00	4.000,00
1—Geladeira	32.000,00	32.000,00
1—Fogão	35.000,00	35.000,00
1—Bateria de cozinha	25.000,00	25.000,00

3—Armário de madeira (grandes)	8.500,00	25.500,00
Em transportes e imprevistos		29.000,00
Administração e viagens (até 8%)		40.000,00
TOTAL		Cr\$ 500.000,00

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Enedina de Alencar Silva, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Travessa 29, Bragança, ultimamente mandada servir, na escola do lugar Klm. 25 da Rodovia Colônia Montenegro do mesmo município para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, assumir as funções de seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou exação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado durante o prazo de trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da Lei citada.

Eu, Laura Batista de Lima, diretor de expediente, o es-Educação e Cultura, 3 de junho de 1959. — (a) Laura Batista de Lima, diretor de expediente.

(G. — 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27 e 28/6; 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/7/59)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Francisco Otávio Rodrigues da Cunha nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município, e 118o. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se pela frente com Hilda Maria Cunha, de um lado com Nagib Simão, por outro lado com Elias Maria da Cunha e pelos fundos com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Secretaria de Rendas do Estado naquela Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 20 de maio de 1959.

Yolanda L. Brito

Resp. p/ Oficial Adm.

(T. — 25.115 — 12, 22/6 e 2/7/59)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Angela Mara Athayde Neves, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 45o. Termo, 45o. Município e 119o. Distrito — Irituia, com as seguintes indicações e limites: limitando-se frente para os fundos das terras requeridas por Luiz Arthur Curado; de um lado com terras de Cicero Neves Junior; por outro lado com Maria Inez Athayde Neves; e pelos fundos com Francisco Rodrigues Pereira. O referido lote de terras mede 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Secretaria de Rendas do Estado naquela Município de Irituia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 19 de maio de 1959. — Yolanda L. Brito, p/ oficial adm.

(T. 27.172 — 5, 15 e 25/6/59)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Takao Sawwada, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca, 11o. Termo, 11o. Município e 22o. Distrito — Acará, com as seguintes indicações e limites: limitando-se pela frente com o 1.800 metros; pelo lado direito com 10.000 metros; lado esquerdo com 10.000 metros, e fundos com 1.800 metros, total da área com 1.800 hectares.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Secretaria de Rendas do Estado naquela Município de Acará.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 12 de maio de 1959. — Yolanda L. Brito, p/ oficial adm. (T. 27.174 — 5, 15 e 25[6]59)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Satoshi Sawada, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 110. Termo, 110. Município e 220. Distrito — Acará, com as seguintes indicações e limites: limitando-se pela frente com o 1.800 metros; pelo lado direito com 10.000 metros; lado esquerdo 10.000 metros e fundos com 1.800 metros, total da área 1.800 hectares.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquela Município de Acará.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 12 de maio de 1959. — Yolanda L. Brito, p/ oficial adm. (T. 27.175 — 5, 15 e 25[6]59)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Kaoru Kato, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca, 110. Termo, 110. Município e 220. Distrito — Acará, com as seguintes indicações e limites: limitando-se pela frente com 1.800 metros; pelo lado direito com 10.000 metros; lado esquerdo com 10.000 metros; e fundos com 1.800 metros, total da área 1.800 hectares.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquela Município de Acará.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 12 de maio de 1959. — Yolanda L. Brito, p/ oficial adm. (T. 27.176 — 5, 15 e 25[6]59)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Luiz Humberto Teixeira, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município e

118a. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: limitando-se pela frente com Beatriz Teixeira; de um lado com Regina Teixeira; por outro lado com João Marquez Povoa; e pelos fundos com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquela Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 20 de maio de 1959. — Yolanda L. Brito, p/ oficial adm. (T. 27.169 — 5, 15 e 25[6]59)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Paulo de Freitas, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município e 118 Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: limitando-se pela frente com quem de direito; de outro lado com José da Silva Neto e pelos fundos com Heloisa Mendes de Freitas. O referido lote de terras mede 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquela Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 20 de maio de 1959. — Yolanda L. Brito, p/ oficial adm. (T. 27.170 — 5, 15 e 25[6]59)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Maria Aparecida Cunha Ribeiro, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 440. Município e 1180. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: limitando-se pela frente com as terras requeridas por Gil Rodrigues da Cunha; por um lado com Elisa Maria da Cunha; e por outro lado com os fundos com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue

ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquela Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 20 de maio de 1959. — Yolanda L. Brito, p/ oficial adm. (T. 27.173 — 5, 15 e 25[6]59)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por João Rodrigues de Castro, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 450. Termo, 450. Município e 1190. Distrito — Irituia, com as seguintes indicações e limites: limitando-se frente para os fundos das terras requeridas por Alcides Rodrigues da Cunha; de um lado com Geraldo Rodrigues de Castro; por outro lado com Ozorio Zaiden; e pelos fundos com Paulo Rodrigues de Castro. O referido lote de terras mede 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquela Município de Irituia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 19 de maio de 1959. — Yolanda L. Brito, p/ oficial adm. (T. 27.171 — 5, 15 e 25[6]59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Lauro Teixeira, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município e 1180. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se pela frente com quem de direito; por um lado com Janice Teixeira; por outro lado com terras devolutas do Estado pelos fundos com Osvaldo Teixeira. O referido lote de terras mede 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquela Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 20 de maio de 1959. — Yolanda L. Brito, p/ oficial adm. (T. 27.112 - 12, 22[6] e 2[7]59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por José da Silva Neto, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município e 1180. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se pela frente com quem de direito; de um lado com Paulo de Freitas; por outro lado com Heloisa Mendes de Freitas; e pelos fundos com Maria José de Freitas Silva. O referido lote de terras mede 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquela Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 20 de maio de 1959. — Yolanda L. Brito, p/ oficial adm. (T. 25.113 - 12, 22[6] e 2[7]59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Regina Teixeira, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município e 1180. Distrito — Capital com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se pela frente com Janice Teixeira; por um lado com Osvaldo Teixeira; por outro lado com Luiz Humberto Teixeira; e pelos fundos com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquela Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 20 de maio de 1959. — Yolanda L. Brito, p/ oficial adm. (T. 25.114 - 12, 22[6] e 2[7]59)

SABRAL, IRMÃOS S. A.

(S I S A)

Assembleia Geral Extraordinária

Convidamos os Senhores acionistas a comparecerem à sede social à Av. Cipriano Santos, 210, no dia 25 de junho de 1959, às 17 horas, a fim de reunidos em Assembleia Geral Extraordinária, deliberarem sobre a aprovação do aumento de capital e reforma dos Estatutos.

SOBRAL, IRMÃOS S. A.

Acacio J. F. Sobral
Presidente

(Ext.—Dias—16, 18 e 25[6]59)

CARTA PATENTE N. 2.571,
DE 14 DE MAIO DE 1952

BANCO MOREIRA GOMES S. A.

CAPITAL CR\$ 30.000.000,00
FUNDOS DE RESERVA CR\$ 22.670.829,60

Rua 15 de Novembro, 86/90
CAIXA POSTAL N. 22
BELEM - PARA - BRASIL

BALANCETE EM 29 DE MAIO DE 1959

— A T I V O —		— P A S S I V O —	
A—Disponível		F—Não Exigível	
CAIXA		Capital	30.000.000,00 30.000.000,00
Em moeda corrente	17.605.395,70	Fundo de reserva legal	6.000.000,00
Em depósito no Banco do Brasil	22.376.909,40	Fundo de previsão	5.820.829,60
Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito	25.782.000,00 65.764.305,10	Outras reservas	10.850.000,00 52.670.829,60
B—Realizável		G—Exigível	
Empréstimos em C Cor.		Depósitos	
rente	89.306.441,60	à vista e a curto prazo	
Empréstimos Hipotecários	14.265.689,20	de Poderes Públicos ..	5.736.175,00
Títulos Descontados	121.439.034,00	em C C Sem Limites ..	78.721.215,90
Correspondentes no País	10.710.516,70	em C C Populares	118.327.383,60
Correspondentes no Exte-rior	1.595.218,30	em C C Sem Juros	10.990.178,50
Outros valores em moeda		Outros Depósitos	12.467.606,60 226.242.559,60
Extrangeira	142.474,50	a prazo	
Outros créditos	8.755.330,80 246.214.705,10	de diversos:	
Imóveis		a prazo fixo	65.837.753,30 65.837.753,30
Títulos e valores mobiliários:			292.080.312,90
Apólices e obrigações		Outras Responsabi- lidades	
Federais	1.000.000,00	Correspondentes no País	
Ações e Debêntures	68.758.959,00 69.758.959,00	Correspondentes no Ex-terior	
Outros valores	3.000,00 320.170.020,60	Ordens de pagamento e outros créditos	
C—Imobilizado			15.625.864,30 39.561.955,80 331.042.260,76
Edifícios de uso do Banco	1.000,00	H—Resultados Pendentes	
Móveis e Utensílios	4.453.202,00	Contas de resultados	
Instalações	1.418.355,00 5.872.557,00	I—Contas de Compensação	
D—Resultados Pendentes		Depositantes de valores em gar. e em custódia	
Juros e descontos	1.593.012,30	Depositantes de títulos em cobrança:	
Impostos	266.021,00	do País	
Despesas Gerais e outras		do Exterior	
contas	9.058.168,60 10.917.201,80	Outras Contas	
E—Contas de Compensação			19.781.375,10 303.142.557,00
Valores em garantia	148.551.222,50	Cr\$ 705.866.641,60	
Valores em custódia	38.217.227,20	Cr\$ 705.866.641,60	
Títulos a receber de C Alheia	96.592.732,20		
Outras Contas	19.781.375,10 303.142.557,00		
Cr\$ 705.866.641,60			

Belém (Pará), 24 de junho de 1959.

AFFONSO MANOEL DA COSTA LEITE
Contador Reg. D.E.C. n. 14.392 — C.R.C. n. 109

BANCO MOREIRA GOMES S. A.
ADALBERTO DE MENDONÇA MARQUES
ANTONIO JOSÉ CERQUEIRA DANTAS
ANTONIO MARIA DA SILVA
JOSE MANUEL MARQUES ORTINS DE BETTENCOURT
(Ext. — 25/6/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXIII

BELEM — QUINTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 1959

NUM. 5.584

ACÓRDÃO N. 206

Agravo de Óbidos

Agravantes — Carmela Calderaro e outros.

Agravada — Domingas Balby Calderaro.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da Comarca de Óbidos, em que são: agravantes, Carmela Calderaro Balby e outros; e, agravada, Domingas Balby Calderaro.

I — No inventário dos bens deixados por Nicolau Balby suscitou-se a questão objeto deste agravo, por haver o dr. Juiz de Direito da Comarca de Óbidos nomeado a viúva inventariante da herança.

Contra essa nomeação se insurgiu um dos herdeiros, filha do casal, de nome Domingas Balby Calderaro, alegando que sua mãe, italiana como seu pai, casada com separação de bens segundo a lei italiana, não sendo meeira e nem herdeira, não tinha o direito de ser inventariante. E diz: do serem os outros seus irmãos inidôneos, não somente por serem credores do espólio, como por um deles exercer influência sobre a vontade de sua mãe, requereu, por isso, a nomeação de uma pessoa estranha, que desde logo indicou, para exercer o encargo de inventariante.

Contestando a impugnação, a inventariante alegou:

— que, de acordo com a lei italiana, mesmo casada com separação de bens, a viúva é herdeira do espólio, em igualdade de condições com filhos, se houver;

— que, em referência à inidoneidade dos demais herdeiros, a impugnante não apresentou a menor prova, que corroborasse as suas alegações.

O dr. Juiz de Direito julgou procedente a impugnação e destituiu a agravante do cargo de inventariante e nomeou uma pessoa estranha, precisamente a indicada pela impugnante, para exercer tal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

encargo.

Dêse despacho surgiu o presente agravo, com fundamento no inciso VII do art. 842 do Cod. de Processo Civil.

Devidamente processado o agravo, o dr. Juiz sustentou o seu despacho.

II — O caso é de agravo, sob o fundamento invocado.

Releva salientar, desde logo, neste processo de agravo, a falta de prova não só do casamento, que dizem realizado na Itália, como do regime sob o qual se consorciaram os nubentes. Não se pôde, pois, sem prova, afirmar que o regime fôsse o de separação total, ou outro que a lei italiana permitisse, dentro de seus limites.

Aceitando, porém, como verdade a afirmativa de ser o regime o da separação, examinemos o que dispõe a respeito a legislação italiana.

Na vigência do Co. Civil Italiano de 1865, o princípio regulador da matéria era o da liberdade na convenção entre os cônjuges.

"Mas, como observa Ruggiero, citado por Eduardo Espinola, não podia ser um regime qualquer, arbitrariamente criado; devia cingir-se a um dentre os tais que a lei admitia, ou resultante da combinação de um com o outro. Ainda mais, no regulamento de cada um desses regimes, admitiam-se modificações até o ponto em que não contrariassem disposições de direito cogente. Esses três tipos eram: a) o regime legal, de separação de bens, na ausência de convenção, ou resultante de cassação do regime convencional; b) — o regime dotal convencional; c) — o regime da comunhão dos frutos dos bens e proventos da indústria (comunione universale degli utili (art. 1.433))." (Eduardo Espinola, A Família no Direito Civil Brasileiro, pag. 345, nota 4).

Diz Espinola que "o Cod. italiano de 1942 admite também a liberdade das conven-

ções matrimoniais sobre os bens, nos limites da lei. Mas dispõe como novidade, sobre o patrimônio familiar, que pode ser constituído pelos cônjuges, tendo por objeto determinados bens móveis ou títulos de crédito, e regulou o regime dotal, que lhe mereceu particular atenção.

Admitiu também uma comunhão, que diz universal, mas não podendo compreender mais que utili e acquisti. A separação de bens continua a ser o regime legal normal, na falta de convenção, e, normalmente, como remédio para fazer cessar o regime convencional" (Obr. cit., pag. e nota cit.).

E o que dispõe o art. 215 do Cod. Civ. italiano vigente, quando estabelece: "non è permessa agli apozzi di contrarre comunione universale di beni, fuorché degli quelle degli utili e degli acquisti".

E o art. 217 explica que nessa comunhão degli utili e degli acquisti se compreendem o gozo dos bens móveis e imóveis, presentes e futuros dos cônjuges e as aquisições feitas por qualquer título, durante a comunhão, salvo os derivados de doação ou sucessão; assim como os bens que forem adquiridos com o preço da alienação da coisa pertencente a um deles". (Espinola, Obr. cit., pag. 316, nota 8).

Além dessa comunhão limitada aos utili e acquisti, há a salientar que ao cônjuge superstite, mesmo que o regime seja o de separação, na sucessão ab intestato, é assegurado um direito sucessório, e, como tal, seus interesses estão vinculados à herança.

Ruggiero, já citado, embora não reconheça ao cônjuge superstite condição de herdeiro, no ato de concorrerem filhos legítimos, reconhece tal condição no ato em que, não havendo filhos legítimos, hájam filhos naturais, ou irmãos ou irmãs, ou descendentes destes, pois que nesses

casos sua quota lhe é atribuída em pleno domínio (art. 754 do Cod.).

Também no caso em que o defunto não deixe parentes a suceder, ou deixe parentes além do 6o. grau, o cônjuge adquire toda a herança.

Diz o citado autor que "o Cod. italiano neste assunto foi mais longe que outras legislações precedentes ao considerar o vínculo conjugal e a intimidade de vida e afetos dos cônjuges como um título não inferior, e às vezes superior ao dos parentes consanguíneos. Ao cônjuge superstite é, pois, assegurado um direito sucessório em todo caso, qualquer que seja o número e a qualidade dos herdeiros com quem concorre e sua ondição econômica". (Instituciones de Derecho Civil, tomo II, vol. II, pag. 435).

Há juristas italianos que consideram o cônjuge superstite herdeiros, e entre eles está Ricci.

Este, no Cap. VI da sua famosa obra Corso Teorico-Pratico de Diritto Civile, sob o título — Della successione del conjuge superstite, assevera que o usufruto sobre a herança que a lei reserva ao cônjuge lhe dará o caráter de herdeiro. Confessa que há discordância de opiniões, mas ele se filia àquela que considera o cônjuge usufrutuário de uma quota do patrimônio como verdadeiro herdeiro.

Diz ele: "L'articolo 753 attribuisce al coniuge superstite sull'eredità dell'altro l'usufrutto di una porzione ereditaria eguale a quella di ciascun figlio; ora, seconlo o più veni principia regolatori della materia relativa alle successioni, vi ha qualità d'erede o, in qual-volta l'istituzione ha luogo a riguardo di una universalità di beni o di parte o quota di detta universalità; non vi ha dubbio adunque che il coniuge superstite, cui è attribuito l'usufrutto di una quota di patrimonio, sia un vero erede e, appurenti, perciò la persona del defunto. Né monta che i suoi dirit-

si siano limitati al solo usufrutto; dappoiché, anche l'usufrutto appresenta una parte dell'universalità dei beni: e tanto, é ciò vero che l'articolo 509 mette a carico dell'usufruttuario di se quota del patrimonio gli interessi dei debeti gravanti il patrimonio, in proporzione, bene inteso, della quota usufuita". (Obr. cit., vol. III, pag. 123).

De qualquer modo, ou herdeira, ou como titular de um direito sucessório, a agravante tem direito a uma quota dos bens da herança, em usufruto, quando concorre com filhos a uma quota dos bens da herança, em usufruto, quando concorre com filhos legítimos. E, portanto, tem legítimo interesse a defender em face dos outros herdeiros, e estando na posse dos bens do casal, não se lhe pode negar o direito de ser a inventariante dos mesmos.

Por outro lado é preciso ter-se em conta que, pelos arts. 70. e 100. da Lei de Introdução ao Cod. Civ. Brasileiro, o princípio da lei domiciliar foi adotado para regular a capacidade civil, os direitos de família, as relações entre os cônjuges e a sucessão legítima ou testamentária, no âmbito do Direito Internacional Privado.

O sr. Ministro da Justiça, na Exposição de motivos com que enviou o projeto de Lei de Introdução salienta os motivos da mudança do princípio da nacionalidade para o do domicílio, dizendo que sob aquêl principio, ao aplicar-se legislação estrangeira, resultaram muitas injustiças e verdadeiras iniquidades.

"E' conhecida, diz o Ministro, a solução de equidade, evidentemente modificadora do texto legal, que o Supremo Tribunal Federal tem adotado, para atribuir à italiana que se casou com italiano, segundo a lei nacional de ambos, a metade dos bens do marido, entendendo que houvera entre os conjuges uma sociedade de fato". (Sampaio Lopes, Lei de Introdução, ao Cod. Civ., vol. II, pag. 109).

Eis o quadro destes autos: Os conjuges, italianos, casados na Itália, diz-se sob o regime normal, que é o de separação, emigraram para o Brasil, sem bens, vindos com o fim de, juntos, trabalharem, se esforcarem para sua prosperidade e felicidade numa luta rude de todos os dias, em clima, se nua hostil, pelo menos diferente do de seu país, e conseguem, depois de longos anos de trabalhos em comum, a prosperidade almejada. Morre o marido, e a sua companheira, aquela que o ajudou na conquista do patrimônio conjugal, com seus esforços, com sua indústria, quer, uma filha negar o direito de ser inventariante da herança que está em seu po-

der e na conquista da qual pôs todo su amor e seus esforços.

A prova disso está no doc. de fls. 4, em que uma das filhas da agravante e herdeira, revoltada com o procedimento da agravada, diz: — "Pelo meu irmão Nicolau estou tomando conhecimento que minha irmã Domingas está impugnando sua condição de inventariante dos bens deixados pelo pranteado pai, alegando que a Snra., sendo casada pelo regime da lei italiana, isto é, de separação de bens, não tem direito a cota alguma, sequer mesmo de vir a juízo apresentar os bens que ajudou a adquirir. Todos nós filhos, sabemos perfeitamente que, trabalhando de sol a sol, lutando incansavelmente construíram esse patrimônio, que agora minha irmã se julga com o direito de espoliar da Snra."

Os nossos tribunais deciseiros tenham casado, em diam "que, embora os estrangeiros, no regime de separação de bens, si estabelecessem uma comunhão de fato, combinando esforços para a obtenção de vantagem comum, passa essa comunhão de fato a prevalecer, como si o casamento tivesse sido realizado sob o regime de comunhão de bens". (Carvalho Santos — Cod. Civ. Brasileiro Interp., suplemento I, pag. 92).

O Tribunal de S. Paulo, julgando um recurso de revista, decidiu que "comquanto italianos e casados pelo regime de separação de bens, entre a recorrente e seu finado marido se estabeleceram uma comunhão de fato, como quando duas pessoas quaesquer combinam esforços para a obtenção de vantagem comum. (Bevilacqua, Pareceres, vol. I, pag. 149). Pobres, vieram para o Brasil. Casaram. Juntos trabalharam e fizeram economias, alcançando acumular apreciável patrimônio. É de justiça que á recorrente se assegure direito á metade desse patrimônio. Foi o que fez o acórdão recorrido. Não afirmou, porém, nem era possível, que, em consequencia de tal comunhão para cuja existencia, como é obvio, nem sequer era necessario que se tratasse de marido e mulher, a recorrente se houvesse tornado herdeira de seu marido, como ela pretende, na falta de descendente e ascendentes.

Não ha confundir, efetivamente, regime de bens com sucessão. Cuidando-se de deferir a herança do inventário, consistente na metade dos descritos no inventário, há que observar-se o que prescreve o art. 14 da Introdução do Código Civil, isto é, forçoso é reconhecer-se a lei nacional do falecido. Foi precisamente o que determinou o acórdão recorrido em sua

parte final. E assim, além da meação que lhe compete no acervo comum, á recorrente cabe um terço dos bens que integram a meação de seu marido, destinando-se os dois terços restantes aos colaterais devidamente habilitados, tal como dispõe o art. 754 do Código Civil dos italianos (Ac. de 5 de abril de 1938, in Rev. Forense, vol. 75, pag. 131; Carvalho Santos, Obr. cit., volt. cit., pag. 93).

Outro Ac., este da 5a. Comarca do Tribunal do Distrito Federal, assim decidiu: — "Casando-se, portanto, pelo regime de simples separação de bens, admitiram os contraentes a comunhão dos adquiridos. Essa resolução ainda mais se acentua, quando os bens inventariados consistem semente nos adquiridos, depois do casamento do pai do embargante com a embargada, pelo esforço de ambos, pela comunhão de seu trabalho. E' o que a jurisprudência deste Tribunal, acompanhando a de S. Paulo e a do próprio Supremo Tribunal Federal, vem adotando, quanto a se considerar como aqueles conjugais, sem pôr em dúvida que o regime dos bens é regulado pela lei nacional dos conjuges, os bens adquiridos na pendência da sociedade conjugal, desde que provado fique se tratar de emigrantes que, no Brasil, conseguiram, pelo seu trabalho, economias para a aquisição de tais bens (Ac., Arquivo Judiciário, vol. 39, pag. 481; idem das Câmaras de Agravo, de 19 de fevereiro de 1940, nos embargos ao agravo de petição n. 3.585). Confirmando, por tais fundamentos, o acórdão embargado, reconhecendo á embargada o direito á meação dos bens constantes do inventário de seu falecido marido". (Ac. de 10 de março de 1940; in Direito, vol. III, pag. 302).

O direito italiano também faz compreender na comunhão os adquiridos na constância do casamento.

Ruggiero diz que a comunhão pode compreender: "Las adquisiciones hechas conjunta o separadamente por los conjuges de nuevos bienes durante la comunidad con los productos de la industria común, o on el sobrante de los frutos de la comunidad, o el ahorro de los frutos e de los ingresos de los conjuges (art. 1436)". (Instituciones de Derecho Civil, tomo II, vol. II, pag. 104).

Assim o agravante tem o direito de exercer o cargo de inventariante dos bens deixados por seu falecido marido, de vez que os bens foram todos adquiridos depois do casamento, aqui no Brasil, pelo esforço comum, evitante pois o seu interesse como meeira e também como usufrutuária numa quota desse

patrimônio, segundo sua lei nacional, e ainda por estar na posse dos ditos bens pela morte de seu espôso.

seus advogados, poderão fiscalizar os atos da inventariante e impugná-los, e o juiz, que é o fiscal da lei, o dono do processo, está presente para velar pelo cumprimento da lei e pelo respeito aos direitos de todos os interessados.

Por essas razões,

Acórdão, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, unanimemente, conhecer do agravo pelo fundamento invocado para dar-lhe provimento, reformando o despacho agravado para manter a agravante no cargo de inventariante dos bens do seu falecido marido.

Custas, pela agravada.

Belém, 4 de maio de 1959. — (aa.) Curcino Silva, relator. Este julgamento foi presidido pelo exmo. sr. des. Mauricio Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de maio de 1959. — (a.) Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 255

Apelação Cível da Capital
Apelante — Dulcila de Souza Brito.

Apelado — José Neves Villaga.
Relator — Desembargador Licurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca desta Capital, entre partes, como apelante, Dulcila de Souza Brito; e, apelado, José Neves Villaga.

O apelado José Neves Villaga, propôs, em 22 de novembro de 1956, a apresentação de nunciação de obra nova, contra Dulcila de Souza Brito, brasileira, solteira, alegando que a Ré iniciou a construção de uma barraca no terreno de sua propriedade, sito nesta cidade, á travessa Quintino Bocaiuva, trecho compreendido entre a rua Mundurucú e Avenida Conselheiro Furtado, medindo 4 metros e 40 de frente por 48 metros e oitenta e cinco (85) de fundos, confinando do lado esquerdo com a propriedade de dona Honorina Barros e do lado direito com quem de direito, conforme título de aforamento que lhe foi concedido pela Prefeitura Municipal de Belém e devidamente transcrito no Registro de Imóveis (20.) Ofício desta Comarca, às fls. 239, do livro 4 — C, sob o número 4.289, em 26 de fevereiro de 1954.

A Ré diz que constrói em terreno da Prefeitura Municipal de Belém, de vez que em 1918, foi o referido terreno concedido em aforamento a Albino Augusto da Silva, que não tendo pago os fóros á Prefeitura, esta, moveu a ação de comisso, que foi jul-

gada, procedente, em 5 de novembro de 1956, não sendo certo que o autor apelado é o proprietário do terreno em questão, e, sim, proprietário do terreno vizinho.

A ação foi julgada procedente.

Escusado é dizer que a Ré não fez prova convincente de que o terreno onde constrói não pertence ao autor apelado.

A certidão de fls. 17 é omissa, pois o desenhista da Prefeitura se limitou a prestar uma lacônica informação ao Diretor do Patrimônio dizendo que o terreno da ré não pode ser o do autor, isto em virtude da verificação procedida pelo Sr. Agrimensor.

Procedida a competente vistoria pelos peritos indicados pelas partes, apenas o perito do autor (fls. 36), apresentou o seu laudo e diz que o "terreno aforado pelo Autor é exatamente aquele onde está construindo a ré".

A vista da mencionada certidão de fls. 17 o auto de fls. 36, a dra. Pretora nomeou o engenheiro Judá Levy para proceder a nova vistoria.

Aos quesitos da Ré, afirma o perito "que o terreno aforado pelo autor é o mesmo onde se acha construída a barraca da ré".

O dr. advogado da ré, na audiência de instrução requereu ao perito desempataador Dr. Judá Levy um esclarecimento, em relação à maneira pela qual foi realizada a medição dos fundos, tendo o perito declarado que, realizou tal medição pelo lado da casa com permissão dos vizinhos, desde que lhe tinha sido negada tal permissão pela ré.

Muito embora tenha o perito da ré prestado afirmação (fls. 30), não respondeu aos quesitos formulados, o que bem demonstra ter reconhecido que a construção foi feita em terreno do autor.

Por esses motivos:

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, unanimemente, negar provimento à apelação, confirmando a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, que estão de acordo com as provas dos autos.

Custas, pela apelante.

Belém, 18 de maio de 1959.

— (aa.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Licurgo Santiago, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de junho de 1959.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 207

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante — O dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelantes — Estelita de

Miranda e José Leopoldino da Silva.

Relator — Desembargador Mauricio Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da Capital, em que são: apelante, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara da Capital (Família); e, apelados, José Leopoldino da Silva e Estelita Miranda Silva, etc.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento à presente apelação cível "ex-officio", para confirmar como confirmam a sentença de fls., que fez parte integrante deste arésto e que decretou o desquite por mútuo consentimento, requerido por José Leopoldino da Silva e Estelita de Miranda Silva, pondo fim à sociedade conjugal dos apelados, constituída pelo casamento contraído a 28 de julho de 1950, no distrito judiciário de Val-de-Cans, neste município de Belém.

Custas, na forma da lei.

Belém, 1 de maio de 1959.

— (aa.) Arnaldo Valente Lobo, presidente. — Mauricio Pinto, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de maio de 1959.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 208

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de 7a. Vara.

Apelados — Manoel Francisco de Oliveira e Terezinha de Jesús Machado de Oliveira.

Relator — Desembargador Souza Moitita.

EMENTA — E' de confirmar-se a sentença de 1a. instância que homologou desquite por mútuo consentimento, uma vez que no processo respectivo foram observadas as formalidades legais e as cláusulas pactuadas pelos cônjuges não contrariam os princípios de direito aplicáveis à espécie.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da Comarca da Capital, em que são partes como apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; e, apelados, Manoel Francisco de Oliveira e sua mulher.

Trata-se de desquite por mútuo consentimento, em cujo processo foram observadas as formalidades legais, sendo as cláusulas pactuadas entre os cônjuges aceitáveis, em que não contrariam os princípios de direito aplicáveis à espécie.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça por unanimidade de

votos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Custas, na forma da lei.

Belém, 4 de maio de 1959.

— (aa.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente. — Souza Moitita, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — O fato de ter a agravante passado procuração a um de seus filhos para re-

presentá-la no inventário e

um ato legítimo, e não cons-

titui motivo para o seu afastamento de um encargo que a lei lhe defere.

Além do mais, o receio que

tem a agravada de ser lesa-

da em seus direitos é infun-

dado, porquanto residindo

todos em juízo, por meio de

Belém, 18 de maio de 1959.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

presentá-la no inventário e

um ato legítimo, e não cons-

titui motivo para o seu afastamento de um encargo que a lei lhe defere.

Além do mais, o receio que

tem a agravada de ser lesa-

da em seus direitos é infun-

dado, porquanto residindo

todos em juízo, por meio de

Belém, 18 de maio de 1959.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

presentá-la no inventário e

um ato legítimo, e não cons-

titui motivo para o seu afastamento de um encargo que a lei lhe defere.

Além do mais, o receio que

tem a agravada de ser lesa-

da em seus direitos é infun-

dado, porquanto residindo

todos em juízo, por meio de

Belém, 18 de maio de 1959.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

— (a.) Luís Faria,

categoria da 8.^a Região, decidindo, no uso de suas prerrogativas constitucionais, sobre o assunto, em Acórdão de 24 de novembro de 1958, conclui pelo reconhecimento do direito de proporcionalidade do seu funcionalismo em relação aos servidores do Tribunal Superior do Trabalho, mandando apostilar os títulos respectivos; que, na presente causa, não se trata de criação de cargos mas tão somente de igualar símbolos e valores de cargos e funções já existentes nas Secretarias dos Tribunais Regionais e órgãos subordinados; que essa providência, por força do artigo 97, da Constituição, é inerente às prerrogativas dos Tribunais de Justiça; que não se pode compreender que entre o funcionalismo dos três Poderes Públicos existam cargos e funções estritamente análogas, com símbolos e valores de remuneração desigual; que, muito menos, se pode compreender que dentro de um mesmo ramo do Poder Público exista essa discrepância atentatória do dogma constitucional; que em face do exposto, vem solicitar lhes sejam estendidas as vantagens concedidas aos funcionários do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, mandando apostilar os respectivos títulos de acordo com o quadro anexo à inicial deste processo e que é o seguinte:

QUADRO DO PESSOAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8.^a REGIÃO

Número	Nomenclatura	Símbolo padrão ou letras, valor
Cargo Isolado de Provisão em Comissão		
1	Diretor de Secretaria	PJ-2
Cargos Isolados de Provisão Efetivo		
3	Chefe de Secretaria	PJ-3
1	Arquivista	PJ-4
3	Oficial de Justiça	L
Cargo de Carreira		
1	Oficial Judiciário	PJ-8
1	Oficial Judiciário	O
1	Oficial Judiciário	N
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
6	Auxiliar Judiciário	J
8	Auxiliar Judiciário	I
12	Auxiliar Judiciário	H
3	Servente	H
3	Servente	G
5	Servente	F

Função Gratificada

1	Secretário do Presidente do T.R.T.	FG-2
---	------------------------------------	------

Isto posto: Os Tribunais Regionais do Trabalho, por força do artigo 675, da Consolidação das Leis do Trabalho, dividem-se em duas categorias, integrando o da 8.^a Região, a 2.^a categoria. A discriminação nessas duas classes foi reiterada pela lei n. 3.414, de 20 de junho de 1958, que trata dos vencimentos da magistratura federal.

Conforme decidiu este Egrégio Tribunal, pela Resolução n. 14/58, não se deve indagar da desigualdade de tratamento quanto aos Tribunais de 1.^a categoria, porque é estabelecida, legalmente, a distinção mencionada, mas quanto aos Tribunais de 2.^a categoria cabe discutir questões que se suscitam a esse respeito.

Sabemos que pela lei n. 3.500, de 21 de dezembro de 1958, publicada no "Diário Oficial" do dia seguinte, foi o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, com sede em Porto Alegre, elevado à 1.^a categoria. Tal circunstância afastaria, de plano, a pretensão dos requerentes, pois o que pretendem é equiparação com servidores dentro de uma mesma categoria de Tribunais Regionais. Mas acontece que o referido pretório re-

conhece o direito de seus servidores à proporcionalidade com os funcionários do Venerando Tribunal Superior do Trabalho, antes de ultrapassada pela lei a sua categoria inicial. Assim, o Acórdão correspondente à matéria é datado de 11 de novembro de 1958.

Por outro lado, resulta dos autos que a decisão de mesmo Regional é fundamentada no Acórdão n. 410/58, do Tribunal Superior do Trabalho, o qual reconheceu a equiparação dos seus servidores aos dos demais Tribunais Superiores do País. Na verdade não pode haver distinção quanto à remuneração devida aos funcionários dos diversos Tribunais Regionais integrantes de uma mesma categoria, uma vez que suas atribuições e responsabilidades são idênticas. Só é sustentável a desigualdade, no sentido do número de componentes dos quadros de pessoal, em cada Região, por compreensível ato de defesa do erário. Mas a limitação é absolutamente inconstitucional quando se manifesta em relação ao tratamento do pessoal instituído, aos seus direitos patrimoniais, de modo a estabelecer discriminação pecuniária entre servidores, apenas porque uns tra-

balham no Norte, outros Centro e alguns no Sul.

Verifica-se que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, usando da faculdade que lhe é assegurada pela Constituição, no artigo 97, resolveu corrigir a desproporção de tratamento que se havia acentuado entre o seu pessoal e o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em virtude do citado Acórdão TST-410/58.

Nestas condições, ficou instituído o paradigma, dentro da mesma categoria, para reconhecimento dos direitos do pessoal da Justiça do Trabalho desta Região.

RESOLVE o Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região,

unanimemente, deferir o pedido, a fim de ser restabelecida a igualdade de tratamento conforme o quadro mencionado no relatório, fazendo-se as apostilas correspondentes nos títulos de nomeação dos servidores integrantes desta Região, com vigência a partir de 30 de março do corrente ano.

Sala da Audiência do Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região, Belém, 10 de junho de 1959.

Raymundo de Souza Moura
Presidente

Aluysio da Costa Chaves

Juiz

Armando Martins Corrêa Pinto
Juiz

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Pedro Paulo de Vasconcelos e a Senhorinha Therezinha Dias Barbosa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, despachante, domiciliado nesta cidade e residente à Praça Amazonas, 133, filho de Manoel Lemos de Vasconcelos e de Dona Graziela Melo de Vasconcelos.

Ela é também solteira, natural do Pará, contabilista, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. 9 de Janeiro, 991, filha de Benedito Rodrigues Barbosa e de Dona Maria Dias Barbosa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de junho de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) REGINA COELI NUNES TAVARES. (T. — 25.154 — 18 e 25/6/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Carlos Zoghbi e a Senhorinha Sylvia Ribeiro de Almeida.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, advogado, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Benjamin Constant, 206, filho de Salmão Bechir Zoghbi e de Dona Minervina Nascimento Zoghbi.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, funcionária autárquica, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Generalíssimo Dantas, 606, filha de Oswaldo Serefredo de Almeida e de Dona Isabel Ribeiro de Almeida.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de junho de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) REGINA COELI NUNES TAVARES.

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Waldemar Gonçalves da Cruz e Dona Dolores Alves Farias.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Pariquis, 136, filho de Lazaro Gonçalves Cruz e de Dona Rainunda Gonçalves da Cruz.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua dos Pariquis n. 136, filha de Manoel Alves Farias e de Dona Angela Alves Farias.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de junho de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) REGINA COELI NUNES TAVARES. (T. — 25.156 — 18 e 25/6/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Wady Cruz de Moraes e a Senhorinha Silvia Eloy Fernandes Quintela.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, func. do DER, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Tupinambás, 231, filho de José Batista de Moraes e de Dona Alzira Cruz de Moraes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Pariquis, 433, filha de Gaspar Anibal Quintela e de Dona Antonia Laura de Almeida Fernandes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de junho de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 25.157 — 18 e 25/6/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — QUINTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 1959

NUM. 979

ACÓRDÃO N. 2.437
(Processo N. 5.339)

(Prestação de contas do auxílio concedido no exercício de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), pelo Governo do Estado)

Requerente — O Conselho Regional de Contabilidade de seu Presidente Benedito Gilberto de Azevedo Pantoja, através da Secretaria de Estado de Finanças. Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Conselho Regional de Contabilidade, nesta cidade, sob a responsabilidade de seu Presidente Benedito Gilberto de Azevedo Pantoja, através da Secretaria de Estado de Finanças, apresentou a esta Corte, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas relativas ao auxílio no valor de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), que recebeu do Governo do Estado, no ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), com o fundamento na Lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 1.304, de 15/9/58, entregue a 18/9/58, quando foi protocolado às fls. 448 do Livro n. 1, sob o número de ordem 539.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas, feita pelo Conselho Regional de Contabilidade, relativamente ao mencionado auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), e expedir ao mencionado Conselho, na pessoa de seu Presidente Benedito Gilberto de Azevedo Pantoja, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação. Belém, 31 de outubro de 1958.

— (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente; Augusto Belchior de Araújo, Relator; Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa; Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: Relator: — "O Conselho Regional de Contabilidade do Pará, foi contemplado com um auxílio de Cr\$ 15.000,00, no orçamento do Estado, em 1957, somente recebido no Tesouro Público, em 1.º de julho do corrente ano, a conta de "Restos a Pagar". Vem agora o seu Presidente Dr. Benedito de Azevedo Pantoja, através da Secretaria de Estado de Finanças, num expediente da dita Secretaria, em 18 de setembro último, protocolado neste

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

T. C., no livro n. 1, sob o n. de ordem 539, às fls. 448, prestar contas daquela importância. Feito o preparo e instrução deste processo, houve por bem, manifestarem-se as seções técnicas deste T. C., que constatarem a documentação estar irrepreensível quanto à aplicação daquele dinheiro público. A mesma Auditoria face à inexistência de qualquer irregularidade, concluiu em seu Relatório pela perfeição do processo. A honrada Presidência deu parecer nos autos, pela aprovação das contas. Isto posto aprovo as contas, para ser expedido o necessário alvará de quitação ao dr. Benedito Gilberto de Azevedo Pantoja, presidente do Conselho Regional de Contabilidade, na forma da Lei.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o exmo. sr. ministro relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido categoricamente a exatidão das contas e a legitimidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Aprovo as contas".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo".

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo

Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Sousa

Fui presente

Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.438

(Processos ns. 5.455, 5.456, 5.461 e 5.462)

Requerente: — Dr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e consequente registro, se estiverem conformes, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, os decretos ns. 2.613 e 2.614, de 20 e 2.615 e 2.616, de 21 de outubro último (1958), todos referendados pelo titular da mencionada Secretaria e por força dos quais o Chefe do Poder Executivo, atendendo aos Laudos da Junta Militar de Saúde

da Polícia Militar do Estado, que reconheceu os beneficiários incapazes, definitivamente, para o serviço, e com fundamento na lei n. 207, de 30 de dezembro de 1940, art. 333, alínea a), e seus §§ 1.º, alínea b), e 3.º, art. 334 e art. 350, reformou, ex-officio, os Srs Natanael Dutra Barros com dois (2) anos, redondos de serviço, por sofrer de epilepsia (alienação mental) Bispo da Luz, com um (1) ano, dois (2) meses e vinte e quatro (24) dias, por sofrer de tuberculose pulmonar, forma ativa; José Maria Alcântara de Oliveira com oito (8) anos, cinco (5) meses e nove (9) dias, por sofrer de psicose epiléptica, e Orlando Marques de Araújo, com onze (11) meses e vinte e seis (26) dias, por sofrer de tuberculose pulmonar, forma ativa, soldados pertencentes ao Batalhão da referida Polícia Militar, mediante cada um, os proventos anuais de trinta e cinco mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 35.400,00), prorrateando vencimentos e etapas, tendo sido feita a remessa dos expedientes com os ofícios ns. 940, 941, 946 e 947, de 21 de outubro último (1958), entregues os dois primeiros na mesma data e os dois outros a 22 daí serem protocolados no Livro n. 1, respectivamente, às fls. 450, som o número de ordem 573, e 451, sob o número de ordem 576.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, reconhecer a legalidade das mencionadas reformas e, apesar de assim decidindo, converter o julgamento em diligência, a fim de retificação dos decretos governamentais, na parte dos proventos de cada beneficiário, cujo valor exato é de trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 35.550,00), por ano, e não de Cr\$ 35.400,00, como foi consignado atos, para que possam ser efetivados os consequentes registros.

O Relatório do feito e as

razões do julgamento constam dos autos da ata hoje lavrada.

Belém, 4 de novembro de 1959. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Mário Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: Relator: Relatório: — "Vão ser julgados, em conjunto, por se tratar de matéria uniforme, os processos ns. 5.455, 5.456, 5.461 e 5.462, todos sobre a reforma de soldados pertencentes ao Batalhão da Polícia Militar do Estado, Definitivamente Incapazes para o Serviço.

Os expedientes dos quais se originaram os aludidos processos foram remetidos a este Colendo Tribunal, para julgamento e registro, estiverem conformes, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603 de 20 de maio de 1953, pelo Exmo. Sr. Dr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário de Estado do Interior e Justiça, através dos ofícios ns. 940, 941, 946 e 947, de 21 de outubro último (1958), entregues os dois primeiros na mesma data e os dois outros a 22 daí serem protocolados no Livro n. 1, respectivamente, às fls. 450, som o número de ordem 573, e 451, sob o número de ordem 576.

Tendo sido eu designado relator dos quatro (4) feitos no dia 31 de outubro e sendo hoje 4 de novembro, torna-se evidente que os processos, consumindo apenas quatorze (14) dias, tiveram célere instrução e que promovo o julgamento de todos eles noventa e seis (96) horas após a distribuição.

O Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustrado titular da Procuradoria, emitiu a 27 um só parecer.

Deve ser realçada a celeridade, pois só os prazos concedidos à Procuradoria e ao Juiz Relator, em cada processo, são de quinze (15) dias para cada um.

A matéria é fácil de resumir.

Os Srs. Natanael Dutra Barros (processo n. 5.455),

Bispo da Luz (processo n. 5.456), José Maria Alcântara de Oliveira (processo n. 5.461 e Orlando Marques de Araújo (processo n. 5.462), soldados pertencentes ao Batalhão da Polícia Militar do Estado, tiveram a sua reforma, ex-officio, por ter a Junta Militar de Saúde, mediante os competentes Laudos Médicos, reconhecido estarem os referidos soldados Incapazes, Definitivamente, para o Serviço Militar.

Foram estes os diagnósticos: Natanael Dutra Barros, com dois (2) anos, redondos, de serviço, Epilepsia (Alienação Mental); Bispo da Luz, com um (1) ano, dois (2) meses e vinte e quatro (24) dias, Tuberculose Pulmonar, Forma Ativa; José Maria Alcântara de Oliveira, com oito (8) anos, cinco (5) meses e nove (9) dias, Psicose Eplé-

621 soldados, à razão de Cr\$ 24.600,00, por ano, cada

Valor de 277.035 etapas fixas para cabos e soldados, a razão de Cr\$ 30,00, cada (365 etapas per capita)

O soldado ao reformar-se, pelas razões expostas, faz jus às seguintes vantagens: Vencimentos de um (1) ano 365 etapas, à razão de Cr\$ 30,00, cada

O fundamento legal da re- Proventos anuais da reforma

Concretizando, ex-officio, as mencionadas reformas, força dos decretos ns. 2.613 e 2.614, de 20 de 2.615 e 2.616, de 21 de outubro, todos referendados pelo titular da Secretaria do Interior e Justiça, o Chefe do Poder Executivo atribuiu a cada beneficiário, como proventos anuais, apenas trinta e cinco mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 35.400,00), com uma diferença, para menos, de cento e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 150,00), Relativa ao valor exato das etapas.

Não é a primeira vez que esta Egrégia Corte, Reconhecendo a Legitimidade da Reforma, manda, no exercício das suas atribuições, converter o julgamento em diligência, a fim de que seja retificado o Decreto governamental para efeito do consequente Registro.

Tendo o Tribunal de Contas jurisdição sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, segundo o art. 20 da lei n. 603, a medida encontra nesse preceito o seu fundamento legal.

Eis aí, Srs. Ministros, o Relatório.

Cabe, agora, ao nobre Dr. Procurador, antes da minha declaração de voto, dizer ao Plenário como se manifestou nos autos.

VOTO

"Ficou patente no Relatório a legalidade das reformas promovidas, ex-officio, pelo digno Chefe do Poder Executivo, relativamente aos Srs. Natanael Dutra Barros, Bispo da Luz, José Maria Alcântara de Oliveira e Orlando Marques de Araújo, soldados da Polícia Militar do Estado.

Mas, apesar de assim decidir, impõe-se, para efeito

tica e, Orlando Marques de Araújo, com onze (11) meses e vinte e seis (26) dias, Tuberculose Pulmonar, Forma Ativa.

forma, ex-officio, com tempo de serviço inferior à estabilidade e vencimentos e etapas integrais, está contido na lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, que dispõe sobre a situação jurídica da Polícia Militar do Estado, art. 333, alínea a), e seus §§ 1º, alínea b), e 3º; art. 334 e art. 350.

A lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro (1958), Verba Secretária de Estado do Interior e Justiça, Rubrica Polícia Militar do Estado, Tabela Explicativa n. 40, Consignação Pessoal Fixo, especifica as seguintes dotações:

15.276.600,00

8.311.050,00

de acordo com as especificações da citada Lei Orçamentária: 24.600,00

10.950,00

35.550,00

do consequente registro, convertendo o julgamento em diligência, a fim de serem retificados os decretos governamentais, na parte dos proventos anuais de cada beneficiário, cujo valor exato é de trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta cruzeiros Cr\$ 35.550,00) e não de Cr\$ 35.400,00, como foi consignado nos aludidos atos.

É o meu voto.
Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho inteiramente o Sr. Relator, no sentido de ser procedida a diligência por ele preconizada".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "De acordo com o Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Lindolfo Marques de Mesquita Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira Relator

Augusto Belchior de Araújo

Mário Nepomuceno de Souza

José Maria de V. Machado

Fui presente

Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 2.439 (Processo n. 5.460)

Requerente: — Dr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, a aposen-

tadoria de Rita Pessoa de Carvalho, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, § 2º, da lei n. 1.257, de 10/2/56 e mais o art. 161, item II, da mesma lei n. 749, no cargo de "Atendente", classe E, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, com os proventos de Cr\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos cruzeiros) anuais correspondente aos vencimentos integrais do cargo.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 4 de novembro de 1958. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Exmo. Sr. Dr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: Relator: Relatório: — "Com 8 anos, 8 meses e 24 dias de serviço público, exclusivamente prestado ao Estado, foi aposentada Rita Pessoa de Carvalho, ocupante do cargo de "Atendente", classe E, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, por ter sido considerada incapaz definitivamente para o serviço público, em virtude de sofrer das moléstias codificadas sob os ns. 441 e 387 bilateral, da Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte, correspondendo, respectivamente, a hipertensão essencial maligna com doença do coração e glaucoma, consoante atesta o laudo médico de fls. 10, da Junta Permanente de Inspeção de Saúde, do S.A.M.S., a cujo exame foi submetida em 4 de agosto último, pelo que, após o processamento regular e a manifestação favorável dos competentes órgãos técnicos do Executivo, se concretizou a aposentadoria através dos seguintes atos:

"Decreto — O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 1.257, de 10/2/56, Rita Pessoa de Carvalho, ocupante do cargo de "Atendente", classe E, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, a qual perceberá os proventos a que tiver direito e que, oportunamente serão fixados, Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de setembro de 1958. (a) Magalhães Barata, Governador do Estado, Paulo Leproux Pinto da Costa, Secretário de Saúde Pública.

"Decreto n. 2.617, de 21 de outubro de 1958.

Fixa os proventos da aposentadoria de Rita Pessoa de Carvalho, no cargo de "Atendente",

classe E, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2, da Secretaria de Saúde Pública, decretada em 25/9/1958.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo n. 3679-58-DP,

Art. 1º. Ficam fixados, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 1.257, de 10/2/56 e mais o art. 161 item II, da mesma Lei n. 749, em Cr\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos cruzeiros) anuais, os proventos da aposentadoria de Rita Pessoa de Carvalho, no cargo de "Atendente", classe E, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2 da Secretaria de Saúde Pública correspondente aos vencimentos integrais do cargo.

Art. 2º. Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, a funcionária ora aposentada até que efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 3º. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 21 de outubro de 1958. (a) Gen. de Brigada Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado, Dr. Paulo Leproux Pinto da Costa, Secretário de Estado de Saúde Pública, Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Remetido a este T. C., para efeito de julgamento e registro, com o ofício n. 945, de 21 do mês recém-fimado da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, converteu-se o respectivo expediente no processo n. 5.460, ora em julgamento, de que consta, além do mais, o douto parecer de S. Excia., o Dr. Procurador, opinando pelo referimento do registro solicitado.

É o relatório.

VOTO

"Revestidos tais decretos das necessárias formalidades e exatos os proventos atribuídos à aposentadoria "sub judice", defiro-lhe o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: —

"Com apóio no que expôs o Exmo. Sr. Ministro relator, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: —

"De acordo com o Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

José Maria de V. Machado

Relator

Augusto Belchior de Araújo

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Lourenço do Valle Paiva